



TC 025.570/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Nhamundá/AM

Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Nhamundá/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou, ao município de Nhamundá/AM, a importância total de R\$ 260.576,39, conforme relação de ordens bancárias (peça 2). Os valores foram creditados na conta específica ao longo do exercício de 2012, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 9).

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p. 1) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado na Informação 1573/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2012.

5. Por meio do Ofício 10586/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 2-3) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 6, p. 2-3), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca do não envio da prestação de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 311/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2012.

7. O Relatório de Auditoria 371/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 15), também chegou às mesmas conclusões.
8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 16, 17 e 18), o processo foi remetido a esse Tribunal.
9. Na instrução inicial (peça 19), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável Mário José Chagas Paulain.
10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21), foram efetuadas citação e audiência do responsável e, transcorrido o prazo regimental, o responsável Mário José Chagas Paulain ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 46), deferido nos termos do Despacho de peça 47, e permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.
11. Não obstante a revelia do responsável junto ao Tribunal, o FNDE informou que houve apresentação de documentação a título de prestação de contas (peça 45), cuja análise gerou a Nota Técnica 65/2019 (peça 48, p. 3-7).
12. Em instrução de peça 49, constatou-se que a análise realizada na prestação de contas concluiu que a documentação intempestiva atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE 12/2011 e que, sob o aspecto técnico, o FNDE se manifestou pela aprovação da prestação de contas, uma vez que não havia comprovação de que o objetivo do programa não fora atendido, o que levou ao afastamento do débito inicialmente apurado.
13. Entretanto, verificou-se que quem apresentou a prestação de contas intempestiva foi o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, atual Prefeito Municipal e sucessor do responsável, e em razão das novas circunstâncias do caso concreto, concluiu-se pela necessidade de realização de audiência do responsável Gledson Hadson Paulain Machado para a irregularidade abaixo:
- 13.1. **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 13.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.
- 13.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011.
- 13.1.3. **Responsável:** Gledson Hadson Paulain Machado.
- 13.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, o qual se encerrou em 30/4/2013.
- 13.1.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011.
- 13.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



13.1.4. Encaminhamento: audiência.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 51), foi efetuada audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Gledson Hadson Paulain Machado - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8533/2020-TCU/Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 30/3/2020

Data da Ciência: **20/5/2020** (peça 54)

Nome Recebedor: **Fátima Ferreira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 52)

Fim do prazo para a defesa: 4/6/2020

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 55), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Gledson Hadson Paulain Machado permaneceu silente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos a partir de 3/4/2012 (peça 9), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 14, p. 1), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

13.1. Mário José Chagas Paulain, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 2-3, recebido em 31/5/2016, conforme Aviso de Recebimento (peça 6, p. 2-3); e

13.2. Gledson Hadson Paulain Machado, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 1, recebido em 20/8/2013, conforme Aviso de Recebimento (peça 6, p. 1)

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos no Tribunal:



Responsável	Processos
Mário José Chagas Paulain	018.860/2012-5 (TCE, encerrado); 012.052/2013-2 (TCE, aberto); 032.643/2013-6 (TCE, aberto); 008.103/2014-3 (TCE, encerrado); 000.807/2016-8 (TCE, encerrado); 001.277/2017-0 (TCE, aberto); 033.428/2019-0 (TCE, aberto)
Gledson Hadson Paulain Machado	000.807/2016-8 (TCE, encerrado); 001.277/2017-0 (TCE, aberto); 006.200/2019-2 (TCE, aberto); 006.203/2019-1 (TCE, aberto)

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Preliminarmente, cumpre destacar que, embora a audiência do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado tenha sido encaminhada para seu endereço registrado na base CPF da Receita Federal, constata-se que o mesmo é o atual Prefeito do município de Nhamundá/AM.

18. Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 76, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a sua audiência deverá ser encaminhada ao seu domicílio necessário, ou seja, o endereço da sede da Prefeitura de Nhamundá/AM.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 30/4/2013, e o ato de ordenação da audiência muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

18. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a audiência do responsável Gledson Hadson Paulain Machado não foi encaminhada para o seu domicílio necessário, o que exige o envio da notificação ao endereço da sede da Prefeitura de Nhamundá/AM.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o reenvio do ofício de audiência do responsável Gledson Hadson Paulain Machado (peça 53), desta feita utilizando-se o endereço da sede da Prefeitura de Nhamundá/AM.



Secex-TCE,
em 21 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo Tutomu Kanemaru
AUFC - Matrícula TCU 3473-8



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013	Sr. Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68)	2013 a 2016	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, o qual se encerrou em 30/4/2013	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos